

REMESSA
Aos 25 dias do mês de Novembro
de 2010 remeto estes autos
de nº 9908/08, com fls. de 01
a 405 a Egrégia Turma
Recursal Cível do PI do Plani
Eu [assinatura] Diretora de Secretaria
REMETIDOS
Belizirica R. Uchôa da Silva Melo
Diretora de Secretaria do Juizado
Esp. Cível e Criminal
Campo Maior-PI

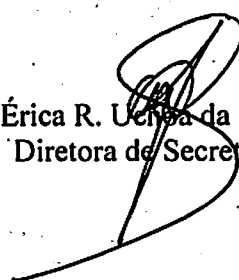
Processo nº 9.908/2008

Certidão

Certifico que, compulsando o presente feito, verifiquei que o mesmo foi renumerado a partir da fl. 16 até a 99, em face da numeração da folha 16 haver sido repetida

Campo Maior, 29 de setembro de 2010

Bela. Érica R. Uchôa da Silva Melo
Diretora de Secretaria.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 372 – CENTRO

PROCESSO Nº 9.908/2008

RECORRENTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

CERTIFICO, para os fins devidos, com fundamento na Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, atualização de valores de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí, publicada no Diário da Justiça nº 6.051, datado de 05 de março de 2008, que compulsando os autos de nº 9.908/2008, foi realizado o recolhimento dos seguintes valores:

2 – TAXA JUDICIÁRIA:

Recolhido R\$ 145,75 (cento e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)

Suficiente

Valor devido: R\$ 145,75 (cento e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)

3 - CUSTAS INICIAIS

Recolhida R\$ 723,91 (setecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos)

Suficiente

Valor devido: R\$ 723,91 (setecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos)

4 – PREPARO E PORTE DE RETORNO

Recolhido: R\$ 83,57 (oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos)

Suficiente

Valor devido: R\$ 83,57 (oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos)

Certifico que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 08.05.2009, conforme AR de fl. 76. Protocolou Recurso Inominado (fls.77/89) em 18.05.2009, bem como as taxas judiciais em 20.05.2009, portanto, sendo o Recurso dentro do prazo e as custas tempestivas e suficientes.

Juizado Especial Cível e Criminal de Campo Maior-PI, 29 de setembro de 2010

Bela. Érica R. Rocha da Silva Melo
Diretora de Secretaria

SUBSTABELECIMENTO

Pedro Henrique Bandeira Sousa, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, João Paulo Ribeiro Martins, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, Kendra De Andrade Gomes Barreto, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 148.536 e Joselaine Maura De Souza Figueiredo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reserva de iguais poderes, na pessoa dos advogados Ednan Soares Coutinho, inscrito na OAB/PI sob o n.º 1841/88, Herison Helder Portela Pinto, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367/07 e Rommel Eugênio Carvalho A. Leão, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5479/07, ambos com escritório na Rua Barroso, n.º 646 – Centro / Norte – Teresina / PI, os poderes que lhe foram conferidos por Conapp e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move Antonio Soriano Cardoso, em curso perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior / PI nos autos do Processo n.º 99082008.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2010.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO
OAB/RJ 148.536

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.552

103

RECIBO

Recebi as _____ Horas

C. Maior-PI, 231.021/10

Serventia (s)

379/48 - CI / 2008-20155 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Joselaine Maura Figueiredo	Pedro Andrade	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Marcelo Cêco	Fidvia Nonato	Osmar Aquino
Fabio João Soito	Juliana Sampaio	Rafael Bandeira	Cecilia Ribeiro Chequer
Pedro H. B. Sousa	Cristiane Oliveira	Simone Nakasato	
João Paulo Martins	Suchilla Tenorio	Lanessa Nascimento	
Kendra Barreto	Fernando Barbosa	Carlos Oliveira	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

Processo n.º 99082008

CONAPP, empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscrive, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove ANTONIO SORIANO CARDOSO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respeçtivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a Juntada do Instrumento de mandado ora anexado, para que surta os devidos efeitos legais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome da advogada, Ednan Soares Coutinho, OAB/PI 1841-88, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Campo Maior, 21 de Janeiro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307
Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815
Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho

OAB/PI 1841-88

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07
Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoabarbosaadvogados.com.br



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

99
me
100
mu

ALVARÁ JUDICIAL Nº0239/2009

Belª. ZILNÉIA GOMES BARBOSA DA ROCHA, Juíza de
Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior-PI, na
forma da Lei, etc.....

AUTORIZA, pelo presente **ALVARÁ JUDICIAL**, indo
devidamente assinado, ao Sr. **ANTÔNIO SORIANO CARDOSO**, brasileiro,
casado, CPF nº 271.421.668-43, RG nº30.204.006-7/SP, a **RECEBER**, junto ao
BANCO DO BRASIL S/A, agência desta Cidade, todo e qualquer valor disponível
na Conta Judicial nº3.900.128.819.178, Guia nº 4291314, referente ao **PROCESSO**
Nº9908/2008-AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
que tem como requerente **ANTÔNIO SORIANO CARDOSO** e requerida
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (CNPJ
Nº 09.248.608/0001-04), em trâmite perante o Juizado Especial, Cível e Criminal da
Comarca de Campo Maior-PI, observadas as formalidades e com as cautelas legais.
Tudo de conformidade com o que foi requerido e comprovado no Processo
nº9908/2008. **CUMPRASE**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo
Maior, Estado do Piauí, aos 05 (cinco) dias do mês de junho(06) de 2009(dois mil e
nove). Eu, [assinatura], *Serventário(a)*, subscrevi.

Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito

Realizado 1º vis em:
05/06/09
[assinatura]
OAB/PI 6489.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

requerente reparar os danos que a requerida haja sofrido, no caso da sentença ser reformada.

A verba pecuniária em tela é decorrente do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), normatizado por lei de caráter com conteúdo nitidamente social. Aplicável à espécie ainda o disposto no art.5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que diz “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Entender o contrário, *data vênia*, seria fazer letra morta as alterações processuais introduzidas pela Lei nº11.232/2005, que dinamizou os procedimentos de Cumprimento de sentença e Execução no Processo Civil, seja de natureza definitiva ou provisória.

Assim sendo, determino a expedição de alvará em favor do credor na forma requerida, devendo ser liberação a este o valor existente junto à instituição bancária, dispensada a caução.

Intimações necessárias.

Campo Maior, 05 de junho de 2009.

Bel.ª Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito

*CIENTE DO DESPACHO
DE FLS. 97A 98.
EM 29/06/09*
[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

97
98
me

PROCESSO Nº 9908/2008
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
REQUERENTE: ANTÔNIO SORIANO CARDOSO
REQUERIDA: CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS

Vistos etc.

Nos termos do Enunciado 93, do FONAJE, que bem se amolda ao caso vertente, e assim dispõe: *"O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensado-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição."*, dispensa-se a lavratura de auto de penhora, do valor depositado à disposição deste Juízo.

A parte requerente pede o levantamento do valor penhorado a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que se encontra em estado de necessidade e que o crédito é inferior a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo.

Com o advento da Lei 11.232/2005, que alterou os procedimentos no cumprimento de sentença, foi introduzido na legislação processual civil o art.475-O, §2º, inciso I, do CPC, com o fito de agilizar e dotar de eficácia imediata os julgados, autorizando o levantamento de quantia em dinheiro pelo credor, independente de caução, na hipótese de crédito de natureza alimentar ou condenação decorrente de ato ilícito, demonstrando o credor estado de necessidade.

A alteração procedimental se aplica inclusive nas hipóteses de Execução Provisória de Sentença, conforme *caput*, do mesmo artigo, que bem se amolda ao caso vertente.

As alegativas expendidas pelo requerente são verossímeis e convencem-me de modo a autorizar o levantamento do valor depositado em dinheiro pelo requerido para fins alimentares, independentemente de caução, bem como entendo configurada a necessidade do requerente em obter a liberação da referida quantia, para os fins de sustento próprio e de sua família.

Por seu turno, não se configura a hipótese de possibilidade da ocorrência de grave dano a requerida, caso seja reformada a sentença, posto que o já citado art.475-O, do CPC, que se aplica ao caso entelado, prevê a obrigatoriedade do

BELEZILIA GOMES BARBOSA DA ROCHA
JUIZ-CORREGEDORA

Em 18.05.09

VISTOS EM CORREIÇÃO



Ribamar Coelho
Advogado (OAB/PI 104/89-A)

06. Destarte, o requerente encontra-se em estado de necessidade, haja vista as seqüelas decorrente do acidente serem de caráter irreversíveis, impossibilitando-o assim de exercer as atividades laborais de forma regular.
07. Neste diapasão, o valor do depósito, se liberado, seria o suficiente para amenizar a situação financeira grave em que, infelizmente, se encontra e sua família.
08. Destarte, preenchidos se encontram os requisitos do art.475-O, §2º inciso I do CPC, no sentido de que o valor depositado seja sacado sem a necessidade da caução.
09. Por todo o exposto, **REQUER** a Vossa Excelência, que haja por bem autorizar, via Alvará Judicial, o saque de toda e qualquer quantia existente no depósito judicial efetivado em nome do requerente.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 04 de junho de 2009.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)



Ribamar Coelho
Advogado (OAB/PI 10452-4)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL,
DA COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

95
96
me

Ref. Processo nº 9908/2008

ANTÔNIO SORIANO CARDOSO, já qualificado, nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT, processo nº em epígrafe,
em que é requerente e tendo como requerida CONAPP CIA. NACIONAL
DE SEGUROS, também já qualificada, através de seu advogado, ao final
assinado, vem *mui* respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência,
expor e ao final requerer o que se segue:

01. A requerida depositou o valor pecuniário da condenação de sentença.
02. O art.475-O, autoriza a Execução Provisória de sentença do mesmo modo que a definitiva, desde que observadas as normas previstas nos incisos I, II e III.
03. Por sua vez, o §2º do aludido artigo informa que para o levantamento de depósito em dinheiro, nas Execuções Provisórias, a caução poderá ser dispensada "*quando, nos casos de créditos de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de 60 vezes o valor do salário mínimo*".
04. No caso em tela, o depósito ocorreu em virtude dos efeitos da antecipação da tutela proferida por este Douto Juízo. Desta forma *mutatis mutantis* se aplica o disposto acima mencionado.
05. O seguro DPVAT tem cunho de natureza social com escopo de amenizar o sofrimento das vítimas de acidente automobilístico.



DJO - Depósito Judicial Ouro - Depósito

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO.

Data de emissão		Processo		Comarca		Nº da conta judicial		Fornecido pelo sistema	
26/05/2008		9908/2008		Campo Maior		3.000.128.819.178			
Tipo de justiça		Nº da guia		Depositante		Agência (pref./dv)		Tribunal	
1. Federal 2. Estadual		4291314		1. Réu / Impetrado 2. Autor / Impetrante		3791-5			
Nome do Réu / Impetrado		CPF / CNPJ		Hist.		Dinheiro - R\$			
Seguradora Lider		09.24.8608.0001-04		551					
Nome do Autor / Impetrante		CPF / CNPJ		Bloqueio		Cheques - R\$			
Antonio Soriano Cardoso		271.421.668-43				17.461,61			
Tipo de depositante		Código de IR do depositante		FGC - Garantidor do Crédito		Valor total do depósito - R\$			
F. Física J. Jurídica		0. Tributado 1. Imune		O. Outros C. Cofigada L. Ligada F. Instituição financeira					
Advogado do Réu / Impetrado		CPF / CNPJ							
Denis Gomes Moreira									
Advogado do Autor / Impetrante		CPF / CNPJ							
Motivo do depósito									

Mod 0 07 608-5 - Set/2007 - SISBB 04243 - Via III - Comprovante do processo
do com.br - BB Responde 0800 785978

BB 16370315 26052009

17.461,61R\$16609

Carimbo do cartório e assinatura
Autenticação mecânica

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Souza
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Moura
Cláudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antônio Costa

Andresa Sena
Júlia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flávia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilian Fonseca
Caroline Caldas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR – ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBO
Recebi às _____ Horas

C. Maior-PI, 28 / 05 / 2008

Serventuário(a)
Maria José de Sousa Silva
Escrivente Substituto

Processo n.º 9908 / 2008

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT, movida por Antônio S. S. Barbosa, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência que se digne em determinar a juntada do comprovante original de recolhimento da guia de depósito judicial de pagamento do acordo pactuado entre as partes ora litigantes de fl(s). – no montante de R\$ R\$ 461,61 (quarente e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) no intuito de que possa surtir os seus devidos efeitos legais.

Por todo o exposto – tendo a Parte Requerida atendido a determinação contida no despacho exarado à(s) fl(s). – requerendo, assim, de já que seja efetuado o levantamento da penhora, acaso tenha ocorrido, e/ou que seja determinado expedição de ofício ao Banco Central do Brasil no sentido de que não promova o bloqueio "on line" em conta corrente da Parte Executada-Ré, bem como acaso seja requerido pela Parte Exequente-Autoral o levantamento da quantia ora depositada seja realizada somente mediante caução idônea, nos termos da lei.

Nestes termos
Pede e espera deferimento
Teresina (PI), 27 de maio de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Denis Gomes Moreira
OAB/PI 2.718/96

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Mora
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiano Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

RECIBO

Recebi às 17:46 Horas

C, Maior-PI, 18/05/2009

Sol. (S. Serventia) 18/05/2009
Diretora de Secretaria do
Juizado Esp. Cível e Criminal
Campo Maior - PI

PROCESSO N.º 9908/2008

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora com sede à rua Senador Dantas, 74.5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, promovida por ANTONIO SORIANO CARDOSO, não se conformando *dmv*, com a r. sentença de fls., interpor o presente RECURSO INOMINADO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Outrossim, ressalta-se que as custas referente ao pagamento do preparo será juntada oportunamente para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento
Campo Maior/PI, 15 de Maio de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.207

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

[Assinatura]
Dennis Gomes Moreira
OAB/RJ 2718

BEL. ZILNEIA GOMES BARBOSA DA ROCHA
JUIZA CORREGEDORA

Em 18/05/09

VISTOS EM CORREIÇÃO

Serventário(a)

Campo Maior, 04 de maio de 2009.

Pelo presente, cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é Representante Legal da parte requerida, INTIMO-LHE do inteiro teor da Sentença proferida às fls. 67/72 dos autos respectivos, cuja cópia segue em anexo.

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, nº74, 5º Andar – Centro
Rio de Janeiro-RJ. CEP.20031-205

PROCESSO Nº 9908/2008
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
REQUERENTE: ANTÔNIO SORIANO CARDOSO
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Rua Siqueira Campos, nº372 – Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL



75
74



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº 9908/2008

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: ANTÔNIO SORIANO CARDOSO

**REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT**

Ao: Dr. DENIS GOMES MOREIRA

**Av. Miguel Rosa, nº 3777/Sul, 1º andar – Bairro Piçarra
Teresina-PI. CEP.64001-495**

Pelo presente, cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é advogado da parte requerida, **INTIMO-LHE** do inteiro teor da Sentença proferida às fls. 67/72 dos autos respectivos, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 04 de maio de 2009.


Serventuário(a)



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

verossimilhança da alegação e ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme inciso I, do mesmo diploma legal.

O pedido versa acerca de pagamento de seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida. Assim, resta patente a incidência os requisitos autorizadores.

Frise-se ainda, que é sabido que a seguradoras quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na sua maioria das vezes, por anos.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art. 3º, Lei Federal nº 6.194/74 c/c art. 273, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da ciência desta deposite em Juízo o pagamento devido a título de complementação seguro DPVAT, qual seja, a importância de R\$ 16.330,80 (dezesesseis mil, trezentos e trinta reais e oitenta centavos), valor correspondente a 35,12 salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

P. R. I.

Campo Maior, 29 de abril de 2009.

Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho verdadeiro que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provirem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional”.

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pede ser incompatível com art. 192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano”.

Assim, são devidos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Pleiteia o requerente na inicial seja antecipado os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

A requerida, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua defesa.

O art. 273, do CPC, prevê a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quando na inicial houver prova inequívoca e haja convencimento da



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legem'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto **"A norma positiva pode não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este"**. (Obra citada).

A Lei nº 6.194/74, no art. 3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente,

O preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: **"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido"** (Súmula 83/STJ. (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)".

Por sua vez, os documentos acostados aos autos, formam um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pelo requerente e sua invalidez.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente do requerente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros monetários, se deve aplicar o art. 405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pelo requerente, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº 54/STJ.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

Na análise da matéria jurídica, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art. 127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos fixada pela Lei 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

Ademais, eis que o disposto na Lei 6.194/74, alterada pela Lei nº 8441/92, que dispõe sobre "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO" diz em seu art. 3º que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu o requerente é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3º da Lei n. 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. n.º 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem.

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense - 18ª edição - 1998, pág. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior-PI, tramitam inúmeras ações da mesma natureza, onde é perfeitamente possível o deslinde da questão.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado para processar e julgar o feito.

DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELO REQUERENTE

Alega a requerida que o requerente não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta, haja vista que os documentos de fls. 07/08, são suficientes para atestar a invalidez do requerente e em grau permanente.

DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO
DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR

Argumenta a necessidade de realização de perícia médica para comprovar a invalidez do requerente.

Descartada assim a necessidade da prova pericial à luz do princípio do livre convencimento motivado, posto que as provas produzidas até esta fase processual são suficientemente robustas, modo a possibilitar o esclarecimento da verdade.

Aduz ainda a reclamada sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Insta destacar que, no caso em apreço, é a patente a hipossuficiência do requerente em face da empresa promovida.

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraiam-se em todo o ordenamento pátrio, inverte o ônus da prova.

DO MÉRITO - FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez do requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

PROCESSO Nº 9908/2008

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: ANTÔNIO SORIANO CARDOSO

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Vistos etc.:

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** que tem como requerente **ANTÔNIO SORIANO CARDOSO**, já qualificado, e como requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já qualificada.

Aduz a inicial que em data de 02 de outubro de 2007, o requerente recebeu da seguradora requerida a importância de R\$ 2.025,00 (dois mil, vinte e cinco reais) a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Disserta ainda na inicial que por ocasião no pedido de pagamento na forma administrativa, foram entregues a seguradora requerida os documentos: RG e CPF, DUT, comprovante de residência, atendimento médico, laudo de exame de corpo de delito e boletim de ocorrência.

Ao final requer seja julgada procedente a presente ação, em antecipação de tutela, condenando-se a seguradora requerida ao pagamento do complemento do valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização do seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, alínea "a" da Lei 6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima o requerente, fruto do acidente de trânsito informado.

Juntou documentos de fls. 07/08.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve acordo.

PRELIMINARES

DA SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS DO PÓLO PASSIVO

Acato a preliminar de substituição do pólo passivo da demanda da seguradora requerida **CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS**, pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, em virtude da fundamentação apresentada nos autos.

conclusos para julgamento. A Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai assinado por todos os

presentes.

Juiz de Direito

Conciliador

Juiz Leigo

Requerente

Advogado requerente

Preposto requerida

Advogado requerida

Edson de Aguiar
Advogado

12



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 9.908/08 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
REQUERENTE: ANTONIO SORIANO CARDOSO
REQUERIDA: CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS.

Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro 2008, às 09:45 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, o Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito e o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima. Presente o estagiário Bruno Rayel Gomes Lopes. Realizados os pregões, presente o requerente, acompanhado do Advogado Bel. José Renato Lages Cavalcanti Neto e presente a requerida, representada pelo preposto Eduardo Sousa Matos, acompanhado do Advogado Dr. Denis Gomes moreira, que apresentou carta de preposição, procuração, substabelecimentos e atos constitutivos da empresa, que foram anexados aos autos. Aberta a audiência proposta a conciliação, não houve acordo. *Pelo patrono da suplicada, preliminarmente foi requerido, a substituição processual do pólo passivo da ação, pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. S/A, considerando que após a sua constituição passou a liderar todo o convênio DPVAT, e respectivas seguradoras, e ainda, tendo em vista que o pagamento do seguro na esfera administrativa foi realizado por outra seguradora.* Dada a palavra ao patrono do requerente, o mesmo concorda com a substituição consignada pela requerida. Como a requerida apresentou de logo sua defesa, passou-se imediatamente à audiência de instrução. Proposta nova conciliação, esta não obteve êxito. Sem mais provas em audiência. Alegações finais remissivas à inicial e à contestação, respectivamente pela requerente e requerida. Sejam os autos

+ wachst - po

Dev: 03/11/08

Ö: GNTZ der Audienz

+ wachst - po

Dev: 03/11/08

Nach: o. sendend für jetzt der Lärm.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 9908/08
CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGURO, ATRAVÉS DE SEU REPESENTANTE
LEGAL
END: RUA SÃO CLEMENTE, 38, 04º ANDAR – BAIRRO BOTAFOGO
RIO DE JANEIRO–RJ

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, conforme cópia anexa, proposta por **ANTÔNIO SORIANO CARDOSO**, estando igualmente INTIMADO(A) a comparecer à sessão de conciliação e/ou audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, no endereço acima citado, na data e horário abaixo mencionados:

DATA: 09/12/08

HORA: 09:45

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferindo-se julgamento de plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a eor do art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá, querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que assim desejar.

Campo Maior-PI, 03 de Novembro de 2008


Antônio Carlos Costa Rodrigues
Escrevente

☐	Mudou-se	☐	Não Procurado	☐	Responsável
☐	Endereço Insuficiente	☐	Ausente	☐	
☐	Não Existe o Nº	☐	Falecido	☐	
☐	Indicado	☐	Inf. Escrita pelo Porteiro/Sindicato	☐	
☐	Desconhecido	☐		☐	
☐	Recusado	☐		☐	

PARA USO DO CORREIO

Reintegrado ao Serviço Postal

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

CONVÊNIO DO SEGURO DE VIDA Nº 00120
 9317665
 05068757
 07673538

BRASIL 0310 2007 07673538

R\$ ~00,90 MF01807

200721370701



S/R/SRA ANTONIO SORIANO CARDOSO
 RUA JOAQUIM BRAGA
 COMPL 695
 BOA ESPERANCA
 CEP 64255-000

- PI - PEDRO II

844



PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE R\$
*****2.025,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2007/213707-01
VITIMA - ANTONIO SORIANO CARDOSO
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - ANTONIO SORIANO CARDOSO
GARANTIA - INVALIDEZ

SEGURADORA - CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER
AGENCIA DO BANCO DO BRASIL DO SEU ESTADO, A PARTIR DE
02/10/2007, POR 60(SESSENTA) DIAS, SENDO OBRIGATORIA A
APRESENTAÇÃO DO CPF, ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DE
IDENTIDADE (RG, CARTEIRA DE TRABALHO, CARTEIRA NACIONAL
DE HABILITAÇÃO, ETC.).

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.221204, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS
8H AS 20H E AOS SABADOS DAS 9H AS 15H.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO

CONVENIO DPVAT

LEI Nº 7.116 DE 20/08/63

271401568/43

CC: LV. 8140/FLS. 0119/N. 030164

ITAPECEIRA DA SERRA-SP

DOC. ORIGEM

TAUA-CE

DATA DE NASCIMENTO 06/JUN/1975

E LUCIA DE FÁTIMA SORIANO CARDOSO

FILIAÇÃO FRANCISCO SORIANO COSTA

NOME ANTONIO SORIANO CARDOSO

REGISTRO GERAL 30.204.006-7

DATA DE EXPEDIÇÃO 25/SET/2000

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

8100-0

MAQUINADO E GRAFISMO

TOLECAN DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

2

20

16. A inversão do ônus da prova face à hipossuficiência do requerente em relação à requerida.
17. A condenação ainda em honorários advocatícios na base usual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do pedido;
18. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, perícia médica simples, depoimento pessoal do representante legal da requerida, o que fica desde já requerido, testemunhas, documentos, etc.

Dá-se a presente causa o valor de R\$14.575,00 (quatorze mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI), 03 de novembro de 2008.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A)

EM TEMPO:

REQUER a juntada do instrumento procuratório na audiência de conciliação.

Data, supra.

10. No tocante a esse tópico, cumprenos o dever de enfatizar que é perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela de mérito em sede dos Juizados Especiais. Nesse sentido:

"É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o art. 173 do CPC" (Enunciado nº 6, da 1ª Reunião realizada com os Juizes de varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, dezembro de 1995). Marisa Ferreira dos Santos – Desembargadora do TRF 3ª Reg. e ex-coordenadora dos Juizados Federais de SP e MS, in Sinopses Jurídicas, Ed. Saraiva, 2004, pág. 99.

"Art. 273, CPC: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II – fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

11. Verifica-se, MM. Juiz(a), que a situação do requerente atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si.
12. Assim, diante dos fatos expendidos, bem como da documentação apresentada e das jurisprudências colacionadas neste petitório, verifica-se que o requerente enquadra-se no Diploma Legal supra, tendo assim, direito a receber restante da indenização do seguro DPVAT.

DO PEDIDO

13. Por todo o exposto, REQUER a Vossa Excelência, LIMINARMENTE, determine a requerida, para que, em prazo não superior a 05(cinco) dias, junte aos autos cópia de todo o processo administrativo que resultou no SINISTRO Nº2007/115707-01, sob pena de multa diária de 02(dois) salários mínimos a serem revestidos em favor do requerente, em caso de descumprimento;
14. REQUER ainda, que se digne este Juízo em julgar procedente a presente a demanda a fim de, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA, a teor do art.273, e seqs., do CPC, condenar a Seguradora Requerida a pagar ao requerente a importância restante do seguro que totaliza R\$14.575,00(quatorze mil, quinhentos e setenta e cinco reais).
15. Que se digne ainda em mandar citar a requerida, por AR, para comparecer a audiência previamente marcada munida, querendo, de argumentos contestativos que contém, sob pena de revelia quanto à matéria fática.

07. Em sede jurisprudencial o entendimento já se encontra deverasmente pacificado no sentido de que a fixação em indenização em salários mínimos não fere a legislação vigente e o quantum indenizatório no caso de invalidez permanente.

"COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 2) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 3) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova "juris tantum". 4) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 5) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 6) - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada". (Apelação nº 1420/2005 - Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 14 de março de 2006). (grifo nosso)

08. A correção monetária trata-se de ordem pública como bem definiu o STJ:

"CIVIL E COMERCIAL - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a correção monetária, não sendo um plus ou acréscimo, mas simples fator de reposição do valor real da moeda, é sempre devida mormente nas dívidas ou cobranças judiciais. Certo também segundo ainda referido direito pretoriano, que as normas de ordem pública tem aplicação imediata (REsp n. 53342, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 3-2-1997).

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

09. A indenização referente ao seguro DPVAT é de cunho social, devendo tal valor amenizar as sequelas oriundas do sinistro. No caso em apreço, o requerente encontrase impossibilitado de exercer suas atividades laborativas de forma regular, prejudicando assim a sustentabilidade de sua família.

SINOPSE FÁTICA

02. Que em data de 02/10/2007, o requerente recebeu da seguradora requerida a importância de R\$2.025,00(*dois mil e vinte e reais*), a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, por conta de invalidez decorrente de acidente de trânsito.
03. Neste diapasão, foram entregues à seguradora requerida, para pagamento na forma administrativa, a seguinte documentação:
- a) DUT, RG e CPF do Requerente;
 - b) Comprovante de Residência;
 - c) 1º Atendimento Médico;
 - d) Laudo de Exame de Corpo e Delito;
 - e) Boletim de Ocorrência.

DO DIREITO

04. A Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que *"dispões sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não"*. O art.3º, alínea "a" do referido diploma legal disciplina que *"os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vitimada: a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo do país no caso de morte, b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente, ..."*.
05. Entende-se como invalidez a perda permanente da funcionalidade de órgão ou função, pois vejamos:

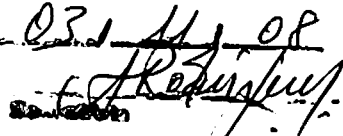
"Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Dpvat quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva). (grifou-se)

06. O STJ firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40(*quarenta*) salários mínimos, vejamos:

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Sumula 83/STJ). (STJ, Resp nº152.866-SP, 4ª T., rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, 25/3/98).

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

DESIGNO e em 09/12/08
às 09:45 horas, para a sessão de
conciliação

Campo Maior, 03/11/08

Antonio Carlos Costa Rodrigues
ESCREVENTE

ANTÔNIO SORIANO CARDOSO, brasileiro, casado, CPF
nº271.421.668-43, RG nº30.204.006-7/SP, domiciliado na Localidade Panela,
Zona Rural, Nossa Senhora de Nazaré-PI, CEP.64288-000, através de seus
advogados e bastantes procuradores, ao final assinados, com Escritório Profissional
na Rua Benjamin Constant, nº845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda,
Sala 06, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem
muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.3º, inciso
II, da Lei Federal nº6.194/74, c/c a alínea "b", do art. 3º, propor a presente

ACÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS, pessoa
jurídica, CNPJ nº29.741.030/0001-30, com domicílio na Rua São Clemente,
nº38, 04 Andar, Bairro do Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP.22260-900, por seu
representante legal, alegando para tanto as motivações de fato e de direito a seguir
aduzidos:

PRELIMINARMENTE

01. De acordo com o provimento COGE nº34, bem como o art.544, §1º, do
CPC com a nova redação dada pela Lei nº10. 352/01, o advogado que esta
subscrive autêntica os documentos que acompanham esta petição inicial,
não necessitando, assim, a autenticação cartorária.